



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

PARECER

Campinas, 13 de março de 2026.

Campinas, 13 de março de 2026.

Parecer PR/PRJ nº 160/2026

À Divisão de Compras

Assunto: Análise e Parecer jurídico acerca do recurso administrativo e contrarrazões da decisão de habilitação na Sessão Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026 – EMDEC.2025.00008001-31, cujo objeto trata da contratação de empresa para fornecimento de cavaletes de madeira para sinalização viária (Lotes 01 e 02).

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica instruída unicamente pelas informações abaixo relatadas. Assim, observa-se do processo em epígrafe o recurso administrativo interposto pelas licitantes **LOJAS 360 INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (17929865)** e **COMERCIAL GONÇALVES MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI (17930229)** sobre a decisão do Pregoeiro na Sessão Pública quanto à habilitação da empresa **ATC DISTRIBUIDORA LTDA**, para o Lote 01, que apresentou as suas contrarrazões (18031269).

A recorrente **LOJAS 360 INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (17929865)** pleiteia a reforma da decisão quanto à habilitação da empresa **ATC DISTRIBUIDORA LTDA** com os seguintes argumentos: a) incompatibilidade do objeto social e CNAE Genérico da Arrematante, b) Inexequibilidade da Proposta Comercial – Necessidade de diligência obrigatória, c) Ausência de demonstração de inscrição no CAD Madeira (Condição para contratação).

A recorrente **COMERCIAL GONÇALVES MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI (17930229)** apresentou seu recurso indicando possível erro na desclassificação de sua proposta para os Lotes 01 e 02, por considerar que o item 12.2. do Edital indica que o modelo de proposta é preferencial e não obrigatório. Indicou que a empresa enviou “diversas versões da mesma proposta” e que a comissão alegou “diversas falhas” e que não foi aceita a “assinatura de próprio punho” do representante legal que compareceu presencialmente na EMDEC para solucionar as exigências. Por fim indica que a comissão não concedeu prazo solicitado para correção da proposta, o que a seu ver foi um excesso de rigor.

A recorrida **ATC DISTRIBUIDORA LTDA** ao tomar ciência do recurso oferecido pela empresa “LOJAS 360”, apresentou suas contrarrazões (18031269) pugnando pela manutenção de sua habilitação, refutando todos os argumentos apresentados.

Após o aludido processo foi encaminhado à área técnica responsável que se manifestou apenas com relação à necessidade de que a empresa observe a necessária inscrição no CADMADEIRA, conforme a legislação municipal.

Na sequência o processo foi encaminhado para a presente análise jurídica.

É o relatório.

II-ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registre-se que a manifestação desta PRJ, restringe-se unicamente a aspectos jurídicos; portanto, a análise é realizada no limite das informações registradas nas páginas dos documentos relatados, parte da premissa de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que compõe o presente PALC e não substitui responsabilidade/entendimento técnico de outra área ou juízo de gestor/administrador, os quais têm o dever de atentar-se aos limites legais de suas competências e cuidar para que não seja admitida qualquer circunstância que comprometa, restrinja ou frustre os princípios da administração pública ou legalidade.

Portanto, põem-se em relevo:

III -DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

Os recursos apresentados pelas recorrentes **LOJAS 360 INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMERCIAL GONÇALVES MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, segundo informações constantes do presente SEI, foram enviados de forma tempestiva em 26/02/2026[1] e 27/02/2026[2], que cumpriram o art. 59 da Lei nº 13.303/2016, art. 192 do Regulamento de Licitações da EMDEC e item 13.2. do Edital, motivo pelo qual merecem de modo regular serem conhecidos e julgados.

As contrarrazões também foram apresentadas em prazo regular, ou seja, no dia 10/03/2026 – 16h26m, em cumprimento ao art. 75, XXV do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC.

Destaca-se que ao presente recurso é estabelecido efeito suspensivo por expressa previsão do art. 194 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC, salvo eventual ressalva.[3]

Isso estabelecido, passa-se a opinar:

IV - MÉRITO

IV.1 - Recurso da empresa **LOJAS 360 INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**

O recurso apresentado pela licitante **LOJAS 360 INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** apresenta 03 (três) pontos de argumentação que serão abaixo analisados.

Inicialmente a recorrente criticou que o contrato social e comprovante de inscrição no CNPJ da empresa declarada habilitada (ATC Distribuidora Ltda) apresenta inconformidade com o objeto da licitação, destacando que sua atividade principal é “Gestão de instalações de esportes”, sendo que como atividades secundárias existem outras atividades diversas, o que a seu ver está em desconformidade com o entendimento do Tribunal de Constas da União.

A esse respeito, é importante indicar que o Edital do Pregão nº 01/2026 não constou como uma condição de habilitação, a exigência de que o objeto social e/ou CNAE da empresa seja estritamente compatível com o objeto da licitação. A Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações da EMDEC também não possuem a referida exigência.

A Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 estabelece que a pessoa jurídica possui liberdade e autonomia para o exercício de suas atividades, sendo que eventual restrição ou limitação deve constar de previsão legal expressa:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

A doutrina do professor Marçal Justen Filho explica que as pessoas jurídicas não necessitam de atender ao princípio da especialidade:

“Entre nós, não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. (...) A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.”[4]

A Consultoria Zênite possui artigo que aborda especificamente a impossibilidade de inabilitação, caso nos CNAEs secundários existir compatibilidade com a atividade licitada:

*A **habilitação** jurídica das empresas está relacionada à análise do objeto social definido nos seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais em vigor; **o qual deve ser compatível (não idêntico/específico) ao objeto licitado**. Assim, a verificação de que o **CNAE principal da empresa não descreve especificamente o objeto licitado não parece suficiente para inabilitá-la**. É preciso avaliar o conjunto de informações formado pelos **CNAES principal e secundários, pelo CNPJ e, em especial, pelo objeto social da empresa a fim de verificar se as atividades contempladas são compatíveis com aquela licitada**. A fim de conferir maior segurança para formar a convicção de que o conjunto de informações acima indicado autoriza o exercício da atividade licitada, a entidade consulente deverá ter a cautela de avaliar detidamente os atestados de qualificação técnica para fins de aferir a capacidade de atuar frente à atividade pertinente e compatível à licitada. Sob esse enfoque, não nos parece possível ou mesmo necessário, exigir que o **CNAE da licitante seja o mesmo pertinente ao objeto licitado, bastando aferir compatibilidade mínima, nos termos expostos nesta Orientação Jurídica.** [5].*

O TCU apresenta-se contrário à recusa de CNAE quando o Edital não exigir de forma expressa que haja especificidade quanto ao objeto da empresa:

“O item 3.1 do edital cobra “ramo de atividade compatível com o objeto” (peça 11, p. 3), mas não reclama CNAE “exato” para pescados; adotando, portanto, interpretação ampla e não restritiva: quem atua no comércio de alimentos (proteínas, frios, laticínios) satisfaz a compatibilidade - entendimento que evita formalismo e restrição indevida à competitividade.” (ACÓRDÃO 37/2026 - PLENÁRIO - 017.174/2025-2.)

Desta forma, considerando que nos documentos de habilitação de empresa ATC Distribuidora Ltda (17929356) possui em seu contrato social e em seu Cartão CNPJ a descrição de “Comércio atacadista de materiais de construção em geral” e “Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”, entende-se possível indicar que existe compatibilidade mínima com o objeto do contrato a ser celebrado, uma vez que o item “madeira” pode ser considerado material de construção e a montagem de estruturas temporárias, também podem se enquadrar no conceito de confecção de cavaletes.

Deste modo, com base nos princípios da eficiência e economicidade, expressamente previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, compreendo que é possível admitir a compatibilidade mínima do objeto social da empresa habilitada com o objeto da licitação, não sendo cabível a inabilitação da empresa por tal razão.

O segundo ponto abordado pela recorrente, trata-se de suposta inexecuibilidade da proposta comercial da empresa ATC Distribuidora Ltda que na sua opinião é inexecuível, frente aos custos dos insumos exigidos.

Pois bem com relação a este ponto, observa-se que a proposta comercial apresentada apresentou R\$ 98,00 (noventa e oito reais) como valor unitário (17929356 – p. 05), sendo que o preço referencial (17097183) apresentou o preço da mediana exatamente com o mesmo valor unitário.

A Lei nº 13.303/2016 não apresenta qualquer critério objetivo (determinado percentual) para que a proposta possa eventualmente ser considerada inexecuível, entretanto, pelo preço ofertado ser exatamente o mesmo preço que constou do Mapa Comparativo de Preços, gera indício de sua exequibilidade.

Nas Contrarrazões ofertadas pela empresa ATC Distribuidora Ltda (18031269 – p. 5/6) houve a menção dos detalhes dos componentes do seu preço, o que faz presumir que há plena exequibilidade de sua proposta.

Ademais, a recorrente sequer comprova com base em documentos idôneos a sua afirmação, razão pela qual não é possível gerar a presunção de inexecuibilidade apenas com base em argumentos narrados pela própria recorrente, sem a demonstração de que os seus argumentos se pautam em premissas comprováveis.

Deste modo, quanto à suposta inexecuibilidade da proposta da empresa habilitada, não é possível acolher o argumento da recorrente, pois desprovido de caracteres idôneos para que possa minimamente demonstrar a sua veracidade, como também pela recorrida ter apresentado a sua composição de custos, que pode ser reconhecida como presumidamente idônea para o fim que se destina.

Por fim, o terceiro ponto abordado, trata-se de na necessidade de que a licitação habilitada cumpra a exigência contida no Decreto Municipal nº 16.479/2008, que exige a apresentação de inscrição no CADMADEIRA como condição para assinatura do Contrato.

A recorrida, indicou em suas contrarrazões que a comprovação deverá se dar durante o momento da entrega, conforme subitens 2.10 e 2.11. não constituindo-se como um requisito de habilitação. Alegou ainda que o Edital não exigiu o cadastro no CADMADEIRA mas apenas comprovação de sua procedência e que o CADMADEIRA seria inaplicável às espécies exóticas provenientes de reflorestamento.

Em resposta a área técnica manifestou-se acerca da argumentação apresentada pela contrarrazoante:

“Após análise da contrarrazão apresentada pela empresa ATC Distribuidora Ltda (18031269), no que tange a especificação técnica, há um equívoco quanto a obrigatoriedade do CADMADEIRA: (...) O Edital solicita o cumprimento da legislação municipal referente a procedência da madeira, estando apensada a Lei Municipal nº 13.203, de 20 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 16.479, de 14 de novembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação da procedência legal da madeira utilizada em móveis, instalações e obras contratadas pelo Poder Público Municipal, incluindo a administração direta e indireta.

Assim, o sarrafo de cedrinho, por ser uma madeira de origem nativa, requer comprovação de procedência legal e está sujeito às normas do CADMADEIRA (Cadastro das Pessoas Jurídicas que comercializam produtos e subprodutos de origem florestal nativa no Estado de São Paulo). (...) Cabe-nos ressaltar que a estrutura do cavalete é toda composta pelo sarrafo de cedrinho.”

Pois bem, em análise ao Edital, observa-se o Anexo I – Termo de Referência, foi indicada a necessidade de observância da Lei nº 13.203/2007 e respectivos decretos regulamentadores, sendo exigida ainda a apresentação de documentação da procedência legal da madeira, durante a fase de execução contratual:

2.10. Em atenção à madeira nativa, devem ser observadas a Lei e os Decretos Municipais abaixo:

2.10.1. Lei nº 13.203 de 20 de dezembro de 2007

2.10.2. Decreto nº 16.479 de 14 de novembro de 2008

2.10.3. Decreto nº 18.083 de 27 de agosto de 2013

2.11. No ato da entrega do material deverá ser encaminhado junto com a nota fiscal documento que comprove a procedência legal, conforme a Lei Municipal nº 13203/2007 e os Decretos Municipais 16.479/2008 e 18.083/2013 – APENSO I.

Ao indicar a necessidade de observância da Lei nº 13.203/2007 e Decreto nº 16.479/2008 e Decreto nº 18.083/2013, todas as regras contidas nesses diplomas devem ser aplicados, independente de terem sido expressamente consignados no texto do Edital.

Neste contexto, a regra contida no art. 3º do Decreto nº 16.479/2008 é plenamente aplicável, o que indica que antes da assinatura do Contrato a empresa vencedora deverá apresentar inscrição no CADMADEIRA, para que se torne viável a assinatura do Contrato:

Art. 3º As contratações efetuadas pela administração municipal direta ou indireta que tenham por objeto a aquisição de móveis e instalações que utilizem produtos e subprodutos de madeira florestal de origem nativa ou exótica deverão ter comprovada a procedência legal da madeira.

*Parágrafo único . A procedência legal da madeira será comprovada mediante a apresentação do comprovante de que o fornecedor da madeira encontra-se inscrito no Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA, **como condição para a celebração do contrato decorrente de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade.***

A Lei e o Decreto acima indicados não afastam a aplicabilidade de exigência para espécies exóticas decorrentes de reflorestamento, razão pela qual a alegação da recorrida de que irá utilizar madeira que não se enquadra à exigência legal também é inadequada.

Ante o exposto, de fato, a comprovação de inscrição no CADMADEIRA não é requisito para habilitação da licitante, sendo entretanto, como condição para celebração do Contrato. Caso não seja apresentada a comprovação, poderá ocorrer o cancelamento da homologação procedendo-se a sua desclassificação ou inabilitação superveniente, retornando a licitação à fase anterior, para proceder-se à reanálise da habilitação das demais empresas classificadas.

Assim, compreendo que não é possível acolher a argumentação da recorrente, uma vez que a inscrição no CADMADEIRA será exigido no momento anterior à celebração do contrato pela licitante vencedora. Outrossim é importante alertar à recorrida de tal exigência constante do art. 3º Decreto nº 16.479/2008, razão pela qual não pode ser aceita a sua alegação de que apenas será exigível a comprovante na fase de execução contratual.

IV.2 - Recurso da empresa COMERCIAL GONÇALVES MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Passa-se à análise do recurso interposto pela licitante **COMERCIAL GONÇALVES MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, a qual sustenta, em síntese, a ocorrência de falha por parte da Comissão de Licitação ao proceder à desclassificação de sua proposta.

Inicialmente, observa-se que, no tocante ao envio das propostas, o Edital estabelece que a licitante detentora da melhor oferta deverá encaminhar, no prazo estipulado, a documentação e a proposta comercial devidamente ajustada, conforme disposto no item abaixo transcrito:

12.1. A Proponente detentora da melhor oferta de cada lote deverá encaminhar para o e-mail licitacoes@emdec.com.br, no prazo máximo de 03 (três) horas úteis, salvo justificativa prévia aceita pela EMDEC, a partir do final da realização da sessão do Pregão Eletrônico ou àquele que o Agente de Licitação determinar, os documentos indicados nos itens abaixo, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO:

12.2. A Proposta Comercial, especificando o valor unitário, total dos itens arrematados – devendo esta ser preenchida preferencialmente no formulário do Anexo II do presente edital.

Para a adequada compreensão da controvérsia, faz-se necessário registrar as principais ocorrências relativas ao **Lote 01**. Conforme consta do Histórico da Sessão Pública (18044781), a licitante arrematante **COMERCIAL GONÇALVES MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** foi formalmente informada acerca do prazo para envio da proposta comercial ajustada e da documentação exigida pelo Edital.

26/01/2026 11:15:54:132	PREGOEIRO	A licitante Arrematante enviou um e-mail informando que já está no seu melhor valor e está tendo problemas para enviar mensagens na plataforma do Banco do Brasil.
26/01/2026 11:16:26:042	PREGOEIRO	A proposta está de acordo com o edital, favor enviar a documentação p/o e-mail licitacoes@emdec.com.br em até no máximo 3h úteis, conforme edital, juntamente com a proposta ajustada ao valor final, sob pena de desclassificação.
27/01/2026 11:24:10:714	COMERCIAL GONCALVES MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTR	Bom dia . Não é possível uma redução do valor ofertado
03/02/2026 16:13:59:800	PREGOEIRO	Licitante Arrematante, fica concedido o prazo até o dia 04/02/2026, às 17h, para o envio da documentação e da proposta devidamente ajustadas, sob pena desclassificação, de acordo o edital.

Consta de tal histórico que a empresa enviou a documentação via e-mail (26/01/2026 – 16h36m - 17688909) sendo que no cálculo, ofereceu o preço de sua proposta em R\$ 168.007,50 (cento e sessenta e oito mil sete reais e cinquenta centavos) para o Lote 01 e R\$ 56.002,50 para o Lote 02.

Ao analisar a proposta comercial, a Agente de Licitação verificou a necessidade de sua correção, uma vez que o valor do lance global ofertado para o Lote 02 pela licitante foi de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), devendo a proposta ser ajustada para refletir tal montante. Para tanto, seria necessária a redução de 01 (um) centavo no valor unitário, que passaria a ser de R\$ 74,66 (setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Ademais, em razão dessa alteração, também seria necessária a adequação dos valores relativos ao Lote 01, tendo em vista a previsão contida no item 4.1.3.2 do Edital, segundo a qual, caso a mesma empresa seja vencedora da cota principal e da cota reservada, a contratação deverá ocorrer pelo menor valor ofertado.

Consta ainda que foi enviado e-mail pela comissão de licitação em 28/01/2026 – 10h52m informando sobre a necessidade de que os valores unitários dos lotes 01 e 02 estivessem um centavo abaixo do ofertando na proposta (passando de R\$ 74,67 para R\$ 74,66), e indicando que deveria ser apresentado novo documento com assinatura digital válida. Tal e-mail foi reiterado em 02/02/2026 – 09h04m.

Em 02/02/2026 às 11h22m consta e-mail do representante da empresa que indicou que o preço poderia ser confirmado para R\$ 74,66 e que *“AS DECLARAÇÕES JÁ FORAM ENVIADAS EM PAPEL TIMBRADO E COM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NO EDITAL , AS ASSINATURAS FORAM REALIZADAS PELO GOV BR , E PODERÃO SER CONFIRMADAS NO PRÓPRIO SITE OFICIAL”*

Em seguida, pelo não envio da proposta reajustada com o valor de R\$ 74,66 e com assinaturas válidas foi enviado novo e-mail pela Comissão, em 02/02/2026 – 14h32m.

Novamente em 03/02/2026 – 13h12m foi respondido e-mail pela empresa com o seguinte teor: “SRS . BOM DIA. (11) 9.8579-0028 ESTE CONTATO É WHATSAPP NÃO RECEBEMOS NENHUMA MENSAGEM TODOS OS DADOS SÃO CONSISTENTES E AS ASSINATURAS PODEM SER VERIFICADAS NO GOV BR , QUANTO AO VALOR CONFIRMAMOS NO EMAIL ANTERIOR O VALOR SOLICITADO PELO EMDEC . ATENCIOSAMENTE”

Em 03/02/2026 às 16h18m a Comissão de Licitações enviou novo e-mail pedindo novamente o ajuste da proposta e envio de uma nova proposta com as assinaturas válidas.

Em 03/02/2026 às 18h03m a empresa respondeu que compareceria para finalizar a documentação solicitada.

Consta da Ata de Reunião 17688994 feita pela Pregoeira e Equipe de Apoio que relatou todas as solicitações e comunicações feitas com a empresa na tentativa de solucionar as pendências. Indicou que em 04/02/2026 o representante da empresa compareceu na EMDEC para entender os ajustes que seriam necessários, mas que não realizada a correção, uma vez que o representante não se dispôs a corrigi-la.

Assim, a Pregoeira e sua equipe de apoio declararam que as condições do Edital não haviam sido atendidas, passando-se à desclassificação da proposta.

Com base nos elementos contidos nos autos e em todo relato da Pregoeira e sua equipe de apoio, que comprovam que não houve a apresentação da proposta ajustada, com valor unitário um centavo abaixo da proposta que havia sido apresentada, é possível compreender que o licitante não atendeu à exigência do Edital.

A licitação é um procedimento administrativo solene com determinadas formalidades necessárias por Lei, o que exige por parte dos licitantes a observância estrita das normas que regem o certame. Ainda que o modelo de proposta previsto no Edital possua caráter preferencial, e embora a licitante tenha informado por e-mail que poderia reduzir o valor unitário de sua proposta em 01 (um) centavo, tal manifestação não dispensa a reapresentação formal da proposta comercial com os valores efetivamente ajustados. Isso porque a proposta integra o instrumento contratual como documento formal e vinculante, devendo, portanto, refletir com precisão os valores ofertados no certame.

Não seria possível à Pregoeira admitir que o oferecimento do preço reduzido em 01 (um) centavo apenas por e-mail, sem que fosse realizada a reapresentação da proposta formal.

A não comprovação da assinatura digital, por óbvio poderia ser substituída pela assinatura física pelo representante da empresa, desde que a proposta fosse corrigida. Ressalte-se, ainda, que, caso houvesse efetiva intenção de sanar as pendências apontadas, seria plenamente possível ao representante da empresa reapresentar a proposta ajustada durante a reunião realizada com a Pregoeira e sua equipe de apoio, inclusive mediante elaboração manual do documento e posterior assinatura, dispensando-se, para tanto, a utilização de equipamentos eletrônicos.

Assim, mesmo diante do prazo consignado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, e dos diversos comprovantes de contato via e-mail, WhatsApp e telefone, restou consignado que a empresa não apresentou a documentação exigida.

É importante levar em consideração que o prazo inicialmente consignado para a apresentação da documentação, conforme consta do item 12.1. do Edital é de 03 (três) horas úteis, sendo que do dia 26/01/2026 até a derradeira data de 05/02/2026 a Pregoeira e Equipe tentaram realizar os contatos com o representante da empresa para explicar a necessidade de correção das propostas e da assinatura, sendo que desta forma é evidente que a Pregoeira e a equipe de apoio, por diversas vezes, tentaram alertar ao representante da empresa sobre a necessidade de correção da proposta e da sua assinatura. Tais circunstâncias demonstram que a Administração buscou oportunizar à licitante a regularização das inconsistências identificadas, não se verificando, portanto, qualquer excesso de rigor por parte da Pregoeira.

Ao exigir a reapresentação da proposta com o valor unitário e total reajustado e comprovação das assinaturas digitais, a Comissão pautou-se pelo atendimento dos itens do Edital, cuja vinculação é obrigatória, sendo que tais integrantes não poderiam admitir proposta que não estivesse estritamente aderente ao Edital, conforme consta do item 11.17.2.

Deste modo, não assiste razão ao recorrente, uma vez que consta devidamente registrado nos autos as diversas comunicações e as respostas da empresa inicialmente classificada, sendo que muito embora as tentativas, a empresa deixou transcorrer o prazo

concedido para correção da proposta, sem a sua reapresentação, o que demonstra que houve a concessão da oportunidade de realizar correções pontuadas, não se evidenciando o excesso de rigor.

“Nesse sentido, se após a concessão de oportunidade de correção, pela Administração, de prazo para saneamento da documentação, bem como, dos vícios na proposta de preços apresentada, o licitante não o faz, parece restar demonstrada a inaptidão do licitante em cumprir as exigências do edital, o que, a rigor, ensejaria sua desclassificação. Agora, ao conferir oportunidade para realização de correções, mediante diligência, alguns cuidados são essenciais. Nesse sentido, importante certificar-se: - Houve a indicação de prazo razoável e expresso para que o licitante realizasse a correção? - A solicitação de correção (diligência) deve ser formalmente comunicada ao licitante (preferencialmente pelo sistema/chat da licitação), indicando de forma clara e objetiva quais são as falhas a serem corrigidas e o prazo final. Esse cuidado foi observado? Lembrando que todo o procedimento (solicitação, prazo concedido, resposta do licitante e análise da correção) deve ser devidamente registrado e fundamentado no processo licitatório, assegurando a transparência e a possibilidade de controle.” [\[6\]](#).

Diante desse contexto, verifica-se que a Administração adotou as cautelas necessárias para possibilitar a regularização da proposta apresentada, tendo promovido sucessivas comunicações com a licitante por diferentes meios e concedido prazo adicional para a correção das inconsistências identificadas. Considerando que, mesmo após tais providências, a proposta ajustada não foi reapresentada por circunstância imputável à própria licitante, não se vislumbra fundamento para a revisão da decisão de desclassificação adotada pela Pregoeira.

IV - CONCLUSÃO

Nestes termos, submete-se à apreciação da autoridade competente esta manifestação jurídica no sentido de salvo melhor juízo, opinar pelo DESPROVIMENTO dos recursos das empresas **LOJAS 360 INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** e **COMERCIAL GONÇALVES MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** pelos motivos expostos acima.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Fernanda Sartori Marques Vieira

OAB/SP nº 335.548

[1] Manifestação de intenção de recurso em 23/02/2026 – 10h32m, apresentado via e-mail em 26/02/2026 – 17h45m;

[2] Manifestação de intenção de recurso em 23/02/2026 – 15h52m, apresentado via e-mail em 27/02/2026 – 12h12m.

[3] Art. 194. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir efeito meramente devolutivo.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 308-310.

[5] **Habilitação** jurídica e a incompatibilidade do CNAE da empresa com o objeto licitado. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 06 julho 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13/03/2026.

[6] O princípio do formalismo moderado justifica conceder novo prazo à licitante provisoriamente classificada para corrigir erros na planilha de custos, após múltiplas oportunidades de saneamento? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, dez. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13/03/2026



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA, Advogado(a)**, em 13/03/2026, às 15:06, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **18071724** e o código CRC **8CD0A83D**.